

**Busca e Apreensão – Autos 24.683/2010.**

**Autora: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.**

**Réu: Rodrigo Lisboa do Nascimento.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, já qualificada nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Rodrigo Lisboa do Nascimento**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. O réu, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificado para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse do réu.

A liminar foi deferida (fls. 26) e o bem apreendido (fls. 31). O réu, embora citado (fls. 31), não ofertou contestação (fls. 31 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Segundo os

autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls.03).

Notificado extrajudicialmente (fls. 22/24), o réu permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citado para os termos desta demanda (fls. 31), o réu não apresentou contestação (fls. 31 vº), tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

A par disso, não conheço do pedido deduzido às fls.03 – “item 7”, relativo à isenção do pagamento de eventuais multas por infrações de trânsito, enquanto o veículo permaneceu em mãos do requerido, tendo em vista que esse pleito foge aos limites desta lide, além de que produziria efeitos em relação à Fazenda Pública, que sequer figura como parte nestes autos.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de agosto de 2011.